



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 046/CT/2018

**Assunto:** *Realização de lavagem ocular pela equipe de Enfermagem.*

**Palavras-chave:** *Equipe de Enfermagem, Lavagem Ocular.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Solicito análise do procedimento de lavagem ocular e remoção de corpo estranho móvel (dos olhos) realizado por equipe de Enfermagem em Ambulatório de Saúde Ocupacional de empresa privada de Joinville. Minha preocupação é: podemos continuar realizando o procedimento da forma que está? Tem algum item que o COREN recomenda suspender? Lembrando que o índice de resolutividade é de mais de 70% da quantidade de pessoas que procuram o Ambulatório; quando constatamos presença de corpo estranho encravado encaminhamos imediatamente ao Oftalmologista.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

O olho humano é um órgão sensorial, este é responsável pela visão. O aparelho ocular é composto pelas seguintes estruturas: globo ocular, nervo óptico e sistema nervoso central e anexos oculares. O trauma ocular é uma causa importante de comprometimento visual, a presença de um corpo estranho superficial na córnea é o tipo de trauma ocular mais comum em trabalhadores, sendo frequente causa de atendimento em hospitais (CABRAL et al, 2013; GERENTE et al, 2008).

Segundo o Caderno de Atenção Primária, nº 30, do Ministério da Saúde, em caso de corpo estranho ocular é necessário sempre associar com a história contada pelo paciente. Ao exame é muitas vezes possível observar o objeto no globo ocular ou na pálpebra. Na presença de um corpo estranho visivelmente fixado no globo ocular, não se deve retirá-lo. O olho deve ser ocluído e o paciente encaminhado ao especialista imediatamente. Não se deve fazer uso de colírios anestésicos (BRASIL, 2011).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O COREN/SP em sua Orientação Fundamentada nº 061/2014, entende que o procedimento de lavagem ocular oferece um auxílio à higiene dos olhos. Este procedimento pode proporcionar o primeiro socorro em caso de corpos estranhos ou causticações com produtos químicos, mas devem primeiramente ser avaliadas pelo médico oftalmologista para a prescrição e definição da conduta. Os profissionais de Enfermagem fazem parte da equipe multidisciplinar e devem sentir-se responsáveis pelo paciente. Para tanto, devem receber treinamentos e discutir eventuais dúvidas e formas de cuidado (COREN/SP, 2014).

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências expõem: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: j) prescrição da assistência de Enfermagem; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II – como integrante da equipe de saúde: f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem. Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; § 4º Participar da equipe de saúde.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Além disto, considerando a Orientação Fundamentada nº 061/2014 do COREN/SP, o qual em sua conclusão refere: [...] A prática de lavagem ocular requer treinamento, conhecimento e habilidades que podem ser adquiridas pelos diferentes membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem), sendo importante a elaboração de um protocolo assistencial que contemple a prática e seus executores. Neste aspecto, ressaltamos ser importante a aplicação do Processo de Enfermagem, garantindo a abordagem integral dos mesmos mediante a identificação das necessidades apresentadas e a qualidade do cuidado de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 358/2009.

Considerando o exposto, o COREN/ SC conclui que aos profissionais Enfermagem incumbe o procedimento de lavagem ocular, nessa lavagem pode ocorrer a expulsão do corpo estranho, quando isso não ocorrer, o paciente deve ser encaminhado ao serviço de referência para Pronto Atendimento. Ressalta-se a importância de elaboração de um protocolo assistencial que contemple a prática e seus executores.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 13/08/2018.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em 12/08/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Procedimentos. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. (**Série A. Normas e Manuais Técnicos**) (**Cadernos de Atenção Primária nº 30**). Disponível em: < [http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abcd30.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd30.pdf)>. Acesso em 12/08/2018.

BRASIL. Resolução COFEN n. 564/2017, **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 12/08/2018.

CABRAL, L.A. **Traumas oculares no serviço de urgência da Fundação Banco de Olhos de Goiás.** Rev. Bras. Oftalmol. v.72, n.6, 2013.

COREN SP. **Orientação Fundamentada nº 061/2014.** Lavagem ocular, 2014. Disponível em: < <http://www.portal.coren-sp.gov.br/sites/default/.../Orientação%20Fundamentada%20-%20061.pdf>>. Acesso em 12/08/2018.

GERENTE, V.M. et al. **Trauma ocupacional por corpo estranho corneano superficial.** Arq. Bras. Oftalmol., São Paulo, v. 71, n. 2, p. 149-152, 2008.